

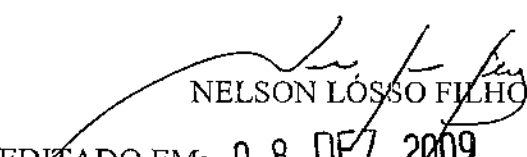


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000337/2007-35  
**Recurso nº** 164.256  
**Resolução nº** 1202-00.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27/07/2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SENGEL SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

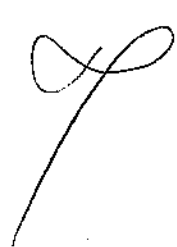
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



## Relatório

Contra a empresa Sengel Serviços Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 548/556, CSLL, fls. 557/564, e IR Fonte, fls. 565/573, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres do ano-calendário de 2003, descrita às fls. 549:

*"Glosa de custos decorrentes de registros contábeis amparados em operações não comprovadas. Sengel Serviços Ltda. reconheceu contabilmente custos, no valor de R\$ 592.637,92, decorrentes de operações para as quais não apresentou documentos hábeis para sua comprovação, conforme descrito pormenorizadamente no Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 08-534/2006."*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 17 de julho de 2007, em cujo arrazoado de fls. 581/590 contesta o lançamento.

Consta dos autos também impugnação à responsabilidade solidária imputada ao Sr. Montalvani de Sousa Lima, fls. 629/641, apresentada em 17 de julho de 2007.

Em 18 de setembro de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 12-16.064, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 666/678, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*GLOSA DE CUSTOS.*

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa.*

*RESPONSÁVEL. SÓCIOS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA ('LARANJAS'). PROVAS DOCUMENTAIS. SÓCIO DE FATO. COMPROVAÇÃO.*

*Uma vez comprovado por documentação nos autos que os sócios que figuram no quadro social da interessada são interpostas pessoas ('laranjas') e quem administra, representando a empresa e movimentando, inclusive, recursos em contas bancárias, é terceira pessoa, esta, para os efeitos previstos no art. 135, III, do CTN, é sócia de fato da interessada.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2003*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.*



*Os pagamentos efetuados pela interessada cuja operação ou causa não restar comprovada, enseja a tributação, conforme dispõe o art. 61 da Lei 8.981/95.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2003*

*CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada procedente a infração contida no lançamento do IRPJ, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.*

*MULTA AGRAVADA. 150%.*

*A redução indevida do lucro e a não apresentação de documentação comprobatória de pagamentos efetuados caracterizam a intenção da interessada de sonegar impostos e prejudicar os interesses do Fisco, em face de conduta dolosa utilizada para encobrir o real sócio de fato da empresa, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), de que trata o art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificados da decisão da Turma Julgadora, AR de fls. 682, e novamente irresignados com o Acórdão de Primeira Instância, apresentam seus recursos voluntários protocolados em 15 de janeiro de 2008.

É o Relatório.

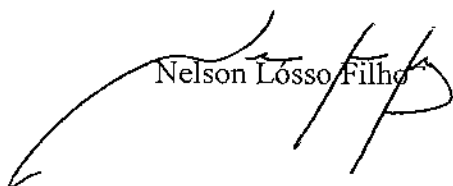


**Voto.**

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

Os documentos juntados aos autos não permitem concluir se o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o Aviso de Recebimento (AR), fls. 682, que informava originalmente a data de 12 de dezembro de 2007 para a ciência pela contribuinte do Acórdão nº 12-16.064, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, se encontra nitidamente rasurado para o dia 15 de dezembro de 2007.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a informar a data da ciência pela contribuinte do acórdão recorrido.

  
Nelson Lósso Filho